



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00134/2010-4

PROCESSO Nº:20124200900002007

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo.

SUSCITADO: Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas e outr. as 04; Fed Agrícola do Estado de São Paulo e outras 46; Sind. Ag Naveg Marit de Santos e outros 34; Assoc Bras dos Fabric. antes de Brinquedos e outras 24; CET Cia de Engenharia de Tr. áfego e outras 30.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, homologar a desistência no tocante aos suscitados com notificações devolvidas; por maioria de votos, acolher a preliminar de Dissídio Coletivo de Ente Público da Administração Direta, Autárquica e Funcional, nos termos da OJ 05 da SDC do C. TST, determinando a exclusão da lide da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP, FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP, FUNDAÇÃO CASA - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, vencidos os Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto, bem como o Juiz Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira que votam pela análise das cláusulas de cunho social; por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares argüidas pelos Suscitados, ressalvado o posicionamento dos Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto, bem como os Juízes Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira e Rui Cesar Públio Borges Correa, quanto as preliminares de Exigência do Comum Acordo e Ausência de Negociação Prévia, que rejeitam, mas, aplicam multa de litigância de má-fé àquelas suscitadas que as alegaram; quanto ao mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as reivindicações, nos termos da fundamentação, como segue: I. SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS SALARIAIS: 1. Reajuste Salarial: arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional em 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2008; 2. Aumento real: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 3. Admissões após a Data-base: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº. 3), em consonância com o Precedente nº 2 desta Seção Especializada, in verbis: "Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função."; 4. Compensações: deferir nos termos da cláusula preexistente (nº 4), em consonância com o Precedente n.º 24 desta Seção Especializada: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."; 5. Salário Profissional: deferir nos termos da cláusula preexistente (nº 5 - caput), nos termos do Precedente n.º 1 desta Seção Especializada: "Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.; Parágrafo 1º: indeferir, matéria prevista em lei; Parágrafo 2º: rejeitar, matéria prevista em lei, de tal sorte que a ampliação do mínimo legal depende de negociação entre as partes; 6. Adicional de Antiguidade (Anuênio): indeferir, matéria sujeita à negociação; 7. Preservação do poder

aquisitivo dos salários: indeferir, matéria sujeita à negociação; 8. Antecipações salariais: indeferir, matéria sujeita à negociação; 9. Reabertura das negociações: indeferir, eis que se trata de situação abstrata e hipotética que, caso ocorra, deverá ser negociada entre as partes; 10. Participação nos Resultados e/ou Lucros: caput e § 1º; deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 10), conforme Precedente nº. 35 desta SDC: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições. ; Parágrafo 2º: indeferir, matéria dependente de negociação; II. MANUTENÇÃO E/OU REVISÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES: na forma do art. 114, parágrafo 2º da Constituição Federal, serão respeitadas as disposições convencionais e normativas preexistentes, ampliadas em seu alcance e conteúdo; III. GARANTIAS NA ADMISSÃO: 11. Contrato de experiência: indeferir, em face da previsão do artigo 445 da CLT; 12 - Garantia Salarial de Admissão: deferir nos termos da cláusula preexistente (nº. 12), nos termos do Precedente nº 3 desta Seção Especializada: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."; IV. GARANTIAS DE EMPREGO: 13. Garantia normativa: deferir nos termos da cláusula preexistente (nº 13), em conformidade com o Precedente nº 36 desta Seção Especializada: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa)dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."; 14 - Estabilidade do Acidentado: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº. 14) em conformidade com o Precedente nº 14 desta Seção Especializada: "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8213/91."; 15. Estabilidade da gestante: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº. 15). Precedente nº 11 desta SDC: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."; 16. Estabilidade às vésperas da aposentadoria: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº16),conforme Precedente nº 12 desta Seção Especializada: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."; 17. Estabilidade ao enfermo: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº17), nos termos do Precedente nº 26 desta Seção Especializada: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."; 18. Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS: por maioria de votos, indeferir, eis que dependente de negociação, vencidos os Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto que deferem a cláusula, nos seguintes termos: garantia de emprego e salário ao advogado empregado portador do vírus HIV, até seu afastamento pelo INSS, salvo na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência da entidade sindical; 19. Delegados Sindicais: indeferir, eis que dependente de negociação, ressalvadas as divergências de fundamentos dos Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto que indeferem por tratar-se de categoria diferenciada; 20. Advogado transferido: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 20), conforme Precedente Normativo n.º 77 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "Empregado transferido - Garantia de Emprego (positivo) - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art.469 da CLT, a

garantia de emprego por 1(um) ano após a data da transferência."; 21. Horas Extras: indeferir, matéria já prevista no art. 20, §2º, da Lei 8.906/94; 22. Integração das Horas Extras: rejeitar, matéria prevista em lei; 23. Substituições: a) deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 23), em conformidade com o Precedente nº 4 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."; b) Indeferir, pois trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 24. Promoções: a) Deferir nos termos do Precedente nº 3 desta Seção Especializada: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."; b) rejeitar, porquanto a matéria é prevista no art. 29 da CLT; 25. Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso: deferir, nos termos da cláusula preexistente (25), conforme Precedente nº 30 desta Seção Especializada: "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."; 26. Férias: a) deferir nos termos do Precedente nº 22 desta Seção Especializada: "O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."; b) e c) deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 116 do C. TST: "Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."; 27. Ausências Justificadas: "a)" a "e)" Rejeitar em face da existência de previsão legal; f) Deferir nos termos da cláusula preexistente (nº 27), nos termos do Precedente Normativo nº 52 do C.Tribunal Superior do Trabalho: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."; "g)" e "h)" indeferir, pois trata-se de matérias sujeitas à negociação; i) deferir nos termos da cláusula preexistente (nº 27), em conformidade com o Precedente nº 37 desta Seção Especializada: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."; 28. Atestados Médicos - Odontológicos: deferir parcialmente nos termos da cláusula preexistente (nº 28), nos termos do Precedente nº 16 desta Seção Especializada: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante."; 29. Adicional Noturno: deferir, parcialmente, nos termos da cláusula preexistente (nº 29), conforme Precedente nº 6 desta Seção Especializada: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."; 30. Adicional de Transferência: rejeitar, matéria prevista em lei (o PN 101 do C.TST foi cancelado pela Res.81/98); 31. Adiantamento de 13º salário: rejeitar, pois a matéria é prevista em lei (artigo 2º da Lei nº4.749, de 12 de agosto de 1965); 32. Adiantamento Salarial: deferir, parcialmente nos termos da cláusula preexistente (nº 32), nos termos do Precedente nº 31 desta Seção Especializada: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado."; 33. Pagamento dos Salários: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 34. Mora Salarial: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 34), conforme Precedente nº 19 desta Seção Especializada: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada."; 35. Pagamento Através de Bancos: deferir, parcialmente nos termos da cláusula preexistente (nº 35), conforme Precedente nº 25 desta Seção Especializada: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição."; 36. Comprovantes de Pagamento: deferir, nos

termos da cláusula preexistente (nº 36), em consonância com o Precedente nº 17 desta Seção Especializada: "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS."; 37. Terceirização: indeferir, matéria sujeita à negociação; V. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS: 38. Diárias: indeferir, matéria sujeita à negociação; 39. Despesas com alimentação/transporte/hospedagem: a) indeferir, uma vez que não está convenientemente redigida porquanto foi omissa em relação ao teto; "b)" e "c)" deferir nos termos da cláusula preexistente (39 b e c); 40. Reversão de Honorários: indeferir, por tratar-se matéria que depende de negociação e pelo fato de existir previsão legal sobre a matéria; 41. Seguro de Vida: indeferir, matéria sujeita à negociação; 42. Intimação pela Imprensa: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 42); 43. Anotação da CTPS: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 43); 44. Audiências em horários coincidentes: indeferir, matéria sujeita à negociação; 45. Sobreaviso ou Prontidão: indeferir, matéria sujeita à negociação; 46. Fornecimento da Legislação: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 46); 47. Estabilidade Eleitoral: indeferir, matéria sujeita à negociação; 48. Alteração Ilícita: rejeitar, em face da previsão do art. 468 da CLT e art. 18 da Lei nº 8.906/94; 49. Livros e Publicações Técnicas: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 50. Independência Técnica: rejeitar, em face da previsão na Lei nº 8.906/94; 51. Participação em Congressos-Abono de Faltas: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 52. Aperfeiçoamento técnico: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 53. Limitação à Quantidade de Feitos: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 54. Marcação de Ponto: rejeitar, matéria prevista no art. 74 e parágrafos da CLT; 55. Estagiário: a) indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; b) Deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 55.ª, b); 56. Condições mais Favoráveis: rejeitar, matéria prevista em lei; VI. BENEFÍCIOS SOCIAIS: 57. Cesta Básica: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 58. Ticket-Refeição: deferir, nos termos da cláusula preexistente (58) em consonância com o Precedente n.º 34 desta Seção Especializada e considerado o índice de reajuste salarial concedido na cláusula 1.ª; 59. Assistência médico-dentária: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 60. Creches e pré-escolas: deferir, nos termos da cláusula preexistente (60), em consonância com o Precedente n.º 9 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."; 61. Aleitamento Materno: rejeitar, matéria prevista no art. 396 da CLT; 62. Adotantes: rejeitar, matéria está prevista no art. 71-A da Lei 8.213/91; 63. Deficientes Físicos: rejeitar, matéria prevista no Decreto 914/93; 64. Auxílio Enfermidade (falta de carência): rejeitar, matéria prevista nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91; 65. Antecipação do Pagamento dos Benefícios: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 66. Complementação de Benefícios Previdenciários: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 66), conforme Precedente nº 33 desta Seção Especializada: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."; 67. Auxílio Funeral: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; VII. GARANTIAS NA RESCISÃO: 68. Aposentadoria - Rescisão Contratual: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 69. Gratificação por aposentadoria: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 70. Carta-aviso de dispensa: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 70), conforme Precedente n.º 5 desta Seção Especializada: "Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."; 71. Aviso Prévio: a) indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; b) rejeitar, matéria prevista no art. 487 da CLT; c) rejeitar, matéria prevista no art. 487 da CLT;

d) rejeitar, matéria prevista no art. 487 da CLT; 72. Aviso prévio - Pedido de demissão - Dispensa do Cumprimento: rejeitar, matéria prevista no art. 487 da CLT; 73. Relações de salários e contribuição: deferir, conforme Precedente nº 08 do C. TST: "Atestados de afastamento e salários.(positivo). O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."; 74. Carta de Referência: rejeitar, matéria prevista no art. 487 da CLT; 75. Pagamento das Verbas Rescisórias: rejeitar, em face da previsão contida no art. 477 da CLT; 76. Anotação da CTPS (baixa): deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº 76) e Precedente Normativo nº 98 do C. TST: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas."; VIII. RELAÇÕES SINDICAIS: 77. Atuação Sindical: deferir, parcialmente, nos termos do PN 91 do C. TST: "Acesso de dirigente sindical à empresa (positivo). Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."; 78. Quadro de avisos: deferir, nos termos da cláusula preexistente (nº78) e Precedente nº 18 desta Seção Especializada: "Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços."; 79. Eleições sindicais: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 80. Contribuições associativas: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 81. Desconto da contribuição assistencial: por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119 do C. TST, vencido o Desembargador Davi Furtado Meirelles que defere a cláusula como postulada pois em consonância com o Precedente TRT/SP nº 21; 82. Relação de Contribuintes (Contribuição Sindical): indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; 83. Cópia da RAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação das partes; IX. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: 84. Multa: deferir, conforme Precedente nº 23 desta Seção Especializada: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."; X.ABRANGÊNCIA, PRAZO DE DURAÇÃO E VIGÊNCIA: 85.Abrangência: indeferir, em face da Súmula 374 do C.TST; 86. Duração e vigência: deferir, nos seguintes termos : A presente sentença normativa terá vigência de 1(um)ano a partir de 1º de maio de 2009. Custas pelos Suscitados, no valor de R\$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

São Paulo, 9 de Junho de 2010

_____ ANELIA LI CHUM	PRESIDENTE
_____ VILMA MAZZEI CAPATTO	RELATORA
_____ CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	PROCURADOR